



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO Nº 2020/12.18.002-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/12.14.001-SEMAD/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEPLAN

ASSUNTO: Análise do processo administrativo em questão, quando a possibilidade de contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) Integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Conta TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 10.540/2020, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Mocajuba/PA.

**EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 25, II, DA
LEI Nº 8.999/93.**

1. RELATÓRIO

1

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) Integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Conta TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 10.540/2020.

Pontua-se que o processo administrativo se iniciou através da unidade requisitante oficiado o gestor municipal que autorizasse a contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) Integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Conta TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados; consta justificativa com motivos da necessidade do objeto de contratação, razão da escolha, o preço. Processo foi devidamente autuado.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisarmos o mérito, atenta-se à legislação federal sobre a viabilidade da contratação direta com a Administração Pública e às justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, conforme consta nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



Em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) contido no art. 13, cumulado com o art. 25, II, tem-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

No mesmo sentido, o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, no

Art. 26.

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

2

Expõe-se que a Lei apresenta requisitos para contratação, como bem ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializado: “o Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”;

b) Notória Especialização: “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”;

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”.

Seguindo o mesmo entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Concernente aos autos, a previsão do inciso II, do Art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação na modalidade de Inexigibilidade. Contudo, mesmo que se oportunize a todos em um possível processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em razão da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Desse modo, o contido no art. 25, da Lei de Licitações prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, dentre os serviços técnicos para a licitação ser considerada inexigível, estão incluídos os serviços para a procedência da contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) Integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Conta TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados, diante da natureza do objeto licitável. Vê-se, portanto, que a própria lei específica possibilita o procedimento a ser adotado.

3

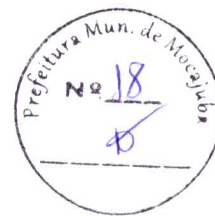
É imperioso, destacar que não se trata de dispensa de licitação, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, em determinados casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

O disposto do art. 25, II, da Lei de Licitações, que trata da licitação inexigível para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, da mesma lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, qual seja objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensável, mas inexigível.

Além disso, é importante destacar que a escolha pela contratação da empresa especializada, se deu em decorrência do suporte técnico do serviço a ser executado pela mesma, pela notoriedade, zelo profissional, idoneidade moral e social, experiência na área pública, sobretudo, considerando a principiologia da continuidade da execução dos serviços, ou seja, preenche as condições e requisitos legais, sendo viável o prosseguimento do procedimento administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



Ademais, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, salvo, para RETIFICAR em específico à inclusão da fundamentação legal ao qual se trata o objeto da presente inexigibilidade.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina ser inexigível o processo de licitação para a contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) Integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Conta TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 13, da mesma legislação.

No que tange ao aspecto jurídico-formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu em observância da legislação que rege a matéria em discussão, apenas opinando pela RETIFICAÇÃO à inclusão do dispositivo legal ao qual corresponde o objeto licitável.

4

Assim sendo, encaminha-se os autos para as providências necessárias acerca da RETIFICAÇÃO do que for pertinente, e posterior RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação pela autoridade superior.

Cumpra salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer.

Mocajuba/PA, 18 de dezembro de 2020.

GERCIONE
MOREIRA SABBA

Assinado de forma digital por
GERCIONE MOREIRA SABBA
Dados: 2020.12.18 10:08:19
-03'00'

GERCIONE MOREIRA SABBA
Advogado - OAB/PA 21.321